



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521750-13.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VINICIUS FERNANDES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à apelação tão somente para reduzir o valor da prestação pecuniária substituta da pena corporal para 1 salário-mínimo; mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 1521750-13.2022.8.26.0228

VOTO 31095

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: 13ª Vara Criminal

APELANTE: Vinicius Fernandes dos Santos

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Vinicius Fernandes dos Santos contra sentença da 13ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que o condenou a 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, por uso de documento falso (art. 304 c.c art. 297 do Código Penal).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se há provas suficientes para embasar o decreto condenatório (ii) verificar se a falsificação do documento era grosseira a ponto de configurar crime impossível e (iii) adequar a pena pecuniária à situação econômica do réu.

III. Razões de Decidir

3. A autoria e a materialidade do crime restaram comprovadas pela prova oral produzida em juízo e demais elementos informativos presentes nos autos.

4. A falsificação não foi considerada grosseira, pois não era perceptível a olho nu por qualquer pessoa, conforme depoimentos e laudo pericial.

5. A pena pecuniária foi reduzida para 1 salário-mínimo, devido à ausência de informações sobre as condições econômicas do réu e falta de fundamentação para aplicação acima do mínimo legal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento à apelação para reduzir o valor da prestação pecuniária substituta da pena corporal para 1 salário-mínimo; mantida, no mais, a sentença.

Tese de julgamento: 1. A autoria e a materialidade do crime de uso de documento falso foram bem comprovadas. 2. A falsificação não era grosseira, configurando o crime de uso de documento falso. 3. A pena pecuniária deve ser adequada à situação econômica do réu.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 304 c.c art. 297, art. 17, art. 45, § 1º.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso III.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

TJSP, Apelação criminal nº 0001799-82.2017.8.26.0196, 10ª
Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Francisco Bruno,
julgado em 7/2/2019.

TJSP, Apelação Criminal 0055080-37.2016.8.26.0050, Rel.
Alexandre Almeida, julgado em 06/10/2020.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **VINÍCIUS FERNANDES DOS SANTOS** em face da r. sentença de fls. 240/243, proferida pela MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que julgou procedente a pretensão punitiva, condenando o apelante à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da reprimenda, e pagamento de 02 (dois) salários mínimos em benefício à entidade pública ou social, a ser determinada em sede de execução, por incurso nas sanções do **art. 304 c.c art. 297, ambos do Código Penal**.

O apelante pugna (fls. 247/255) pela reforma da r. sentença, alegando que: da análise dos autos, verifica-se que não foi produzida qualquer prova apta a embasar um decreto condenatório; a falsidade do documento não teve o condão de ludibriar os agentes policiais, vez que de imediato constataram a falsidade do documento; não sendo a falsificação capaz de enganar, não há que se falar no crime de uso de documento falso, ante a configuração de verdadeiro crime impossível, conforme disposto no artigo 17, do CP; o réu é pobre na acepção legal do termo e teve sua defesa realizada pela Defensoria Pública, devendo a pena de multa atender à situação econômica do réu; considerando que a pena corporal foi fixada no mínimo legal, não houve reconhecimento de circunstância agravante ou atenuante, tampouco de causas de aumento ou de diminuição, a pena restritiva de direito deve ser fixada com os mesmos parâmetros.

Requer seja conhecido e provido o presente recurso para absolver o apelante, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal ou,

subsidiariamente, modificar a pena fixada, nos termos acima postulados.

Regularmente processado e respondido (fls. 259/263), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo **não provimento do recurso** (fls. 277/281).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso de apelação.

No mérito, **o recurso não comporta provimento**, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

Consta da denúncia que, no dia 22 de setembro de 2022, por volta das 19h20, na Rua Capão Redondo, altura do numeral 262, Jardim Ângela, na cidade de São Paulo, VINICIUS FERNANDES DOS SANTOS fez uso de documento público falsificado, consistente em uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme auto de exibição e apreensão de fl. 19 e laudo pericial de fls. 63/70.

Segundo o apurado, em circunstâncias não apuradas, o réu conseguiu que fosse inserida sua fotografia e dados pessoais na Carteira Nacional de Habilitação – CNH n.º 05958950923, cujo número pertence originalmente à pessoa de Lucas da Silva Boiani.

Posteriormente, na data dos fatos, o réu conduzia o veículo Fiat/Palio, placas DRD8A54 pela via pública quando foi parado por policiais militares em patrulhamento de rotina. Ao ser solicitada a apresentação de sua documentação, o indiciado apresentou a CNH acima referida aos agentes da lei.

Ocorre que, após consulta pela numeração do documento, apurou se tratar de documento registrado em nome de Lucas da Silva Boiani. Ao ser questionado informalmente, o réu confirmou aos policiais militares a falsidade do documento, dizendo que o adquiriu por meio da rede social “Facebook”.

A materialidade do crime encontra-se comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 04), pelo relatório final de investigação (fls. 12/13), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 22), pelo boletim de ocorrência (fls. 22), pelo laudo pericial que atestou a falsidade material do documento apresentado aos policiais (fls. 66/73), e pelas provas orais produzidas sob o crivo do contraditório, que ratificaram o teor dos elementos de informação.

A autoria se demonstrou inequívoca.

Em solo policial (fls. 11), o **réu** permaneceu em silêncio.

Apesar de devidamente intimado, deixou de comparecer em Juízo, tornando-se revel (fls. 236/239).

Em Juízo (mídia audiovisual), a **testemunha Rafael Vinícius Santos de Oliveira**, policial militar, afirmou que: estavam em operação na região do Capão Redondo, quando abordaram um veículo, mas nada de ilícito foi encontrado na busca pessoal e veicular. Quando o motorista apresentou documento de identificação, o declarante suspeitou de algumas características de documento falso. Diante da situação, conduziram o réu ao DP para melhor averiguação. Olhando para o documento, era possível saber que se tratava de documento falso. O réu afirmou que havia comprado a CNH falsa na região de Santo Amaro. Os padrões do documento não eram os mesmos que estavam acostumados no dia a dia. A constatação da falsidade do documento foi imediata. Pesquisaram via COPOM e não voltava nenhum dado da CNH. Muito provavelmente o espelho foi adulterado.

No mesmo sentido se deu o depoimento em juízo da testemunha Leandro Roberto da Silva, também policial militar, tendo acrescentado que, no momento da abordagem do réu, quando fizeram um confronto em relação aos dados da CNH, o condutor ficou com dúvida quanto a algumas informações, o que despertou a curiosidade da equipe, que puxou os dados do documento via COPOM e perceberam que os dados não batiam.

Consigna-se que referidos policiais apresentaram declarações seguras, coerentes e harmônicas com os demais elementos coligidos nos autos. **Destarte, não se pode suspeitar dos seus depoimentos, uma vez que não há qualquer mínimo indício de que eles estejam deliberadamente tentando prejudicar o réu.**

Em relação à validade dos depoimentos policiais, C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor,

quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC.nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Portanto, verifica-se que **a autoria do réu no crime que lhe foi imputado na denúncia restou amplamente demonstrada**, não sendo o caso de absolvição por insuficiência probatória.

As provas atestaram que o réu praticou a conduta exigida pelo tipo penal, qual seja, “fazer uso” de papel público falsificado. No caso, ao apresentar CNH falsa aos policiais militares, o réu fez uso de documento público falso, sendo o bastante para configuração do tipo, que **não exige dolo específico**, motivo pelo qual **é irrelevante se perquirir o intuito perseguido pelo réu ao apresentar o documento falsificado**.

Outrossim, em que pese o esforço da combativa Defesa, não há que se falar a conduta do réu atípica, não caracterizando crime impossível.

Apesar de o policial militar Rafael ter alegado em juízo que a falsificação era visivelmente perceptível, o policial militar Leandro afirmou, na mesma oportunidade, que a adulteração foi confirmada após consulta ao sistema COPOM. Além disso, o laudo pericial que examinou o documento não fez qualquer menção ao alegado “amadorismo” da falsificação. Assim, se ao menos um dos policiais responsáveis pela abordagem afirmou que constatou a adulteração após consulta ao sistema e o laudo pericial não apontou que se tratava de “falsificação grosseira”, tem-se que o crime ficou bem caracterizado.

Afinal, a falsificação grosseira, que afasta o crime em questão, é aquela evidente, perceptível a olho nu, por qualquer pessoa, ainda que a mais desavisada. Vale dizer, é a falsificação incapaz de enganar ao mais humilde dos homens, pois, nestas condições, desaparece a ofensa ao bem jurídico tutelado.

Esse E. Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

“Adulteração com tal característica ocorre, apenas, se a qualquer um é dado conhecer a falsificação, à vista de singelo exame ocular do documento. Falsificação grosseira, a que alude a construção

pretoriana que exclui o delito, é aquela evidente, clara, que a todos se faz sentir de pronto. É a perceptível pelo leigo, é a feita sem nenhum cuidado, com rasuras descuidadas e alterações visíveis.” (Apelação criminal nº 290.120-3/0, 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, rel. Des. Canguçu de Almeida, V.U., julgado em 26/12/2002).

Uso de documento falso. Materialidade e autoria incontroversas. Alegação de crime impossível que não se justifica. Confissão. Falsificação que, embora seja de má qualidade, é hábil a ludibriar o homem médio. Reincidência que não prepondera sobre a confissão espontânea. Condenação, pena e regime corretos. Possibilidade de fixação de penas substitutivas. Regime aberto adequado. Provimento em parte do recurso da defesa, improvido o da acusação” (Apelação criminal nº 0001799-82.2017.8.26.0196, 10ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Francisco Bruno, julgado em 7/2/2019).

Portanto, **a responsabilização do réu é mesmo de rigor.**

Quanto à pena definitiva e o respectivo regime, a sentença também não comporta qualquer reforma, pois fixada no mínimo legal (2 anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo), com a eleição do regime inicial aberto.

Cabe, contudo, reforma no tocante à prestação pecuniária imposta em substituição à pena privativa de liberdade.

Ausentes quaisquer informações sobre as condições econômicas do réu, além do fato de não ter sido fundamentada pelo MM. Juízo a quo sua aplicação acima do mínimo legal do art. 45, § 1º, do Código Penal, **fica reduzida para um salário-mínimo,**

Em precedente análogo:

Art. 241-D, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 – Vítima com 11 anos de idade – Tio que enviou mensagens de cunho sexual à criança – Negativa isolada nos autos – Fato típico – Condenação mantida – Pena e regime corretos – Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – Recurso parcialmente provido para adequação da prestação pecuniária.

“Por fim, foi estabelecido o regime aberto para o cumprimento da pena, que, ao final, foi substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período, e **prestação pecuniária, que, no entanto, deve ser reduzida para 1 salário-mínimo, pois melhor se ajusta à sua realidade econômica, embora não tenha revelado o valor de seu salário**” (TJSP; Apelação Criminal 0055080-37.2016.8.26.0050; Relator (a): Alexandre Almeida;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional I - Santana - Vara Reg.Norte de Viol. Dom. e Fam.Cont.Mulher; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020, *grifamos*).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO à apelação tão somente para reduzir o valor da prestação pecuniária substituta da pena corporal para 1 salário-mínimo;** mantida, no mais, a r. sentença.

RENATO GENZANI FILHO

Relator